PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011768-07.2014.815.0000
Relator : Des. José Ricardo Porto.
Agravante : PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.
Advogados : Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva e outros.
Agravado : João Batista Cavalcanti Rodrigues.
Advogados : Sósthenes Marinho Costa, Daniel Alves de Sousa e outra.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSTRUÇÃO DO RECURSO SEM CÓPIA DA INTERLOCUTÓRIA EMBARGADA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA E NECESSÁRIA AO JULGAMENTO DO FEITO. FORMAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERIOR JUNTADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA SÚPLICA.

- "*A decisão embargada e a respectiva integrativa, que resolve embargos de declaração, constituem pronunciamento uno, e a vinda de ambas é de rigor, para fins de admissibilidade do agravo de instrumento. "Atribuiu-se ao agravante, no art. 525, o ônus de formar o instrumento de modo a permitir a exata compreensão da controvérsia e o respectivo julgamento no tribunal. [...] Na disciplina em vigor, existem tão só dois termos de alternativa: Ou o agravo se encontra cabalmente instruído e é admissível; ou, ao invés, falta alguma peça nos traslados e o recurso é inadmissível. (...)" (Assis, ARAKEN DE. Manual dos recursos, 4. ED. Rev. Atual. E ampl. , são Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 551/552).* (TJSC; AG-AI 2012.073613-3/0001.01; Capital; Câmara Civil Especial; Rel. Des. Domingos Paludo; Julg. 05/09/2013; DJSC 19/09/2013; Pág. 191) .

> - Quando o recurso for manifestamente inadmissível em virtude de não atender ao requisito da regularidade formal, poderá o relator rejeitar liminarmente a pretensão da parte agravante, em consonância com os ditames do art. 525, inc. I, c/c o art. 557, todos do Código de Processo Civil.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pela **PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil,** contra decisão que rejeitou embargos declaratórios por ela opostos em face do parcial acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada no processo principal, este movido por **João Batista Cavalcanti Rodrigues.**

É o relatório.

DECIDO

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto retrata recurso manifestamente inadmissível, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do inc. I do art. 525 c/c o *"caput"* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Vejamos, então, o que prescreve o *"caput"* do art. 557, do CPC:

> *"**Art. 557.** O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."* (Art. 557, *caput*, do CPC) Grifo nosso.

Nesse diapasão, temos que é permitido ao relator obstar seguimento a súplica quando a mesma tenha sido manejada em desacordo com as prescrições do art. 525, inc. I, da Lei Adjetiva Civil, a exemplo do que ocorre com este agravo, o que dispensa maiores comentários.

Pois bem, analisando o caderno processual, identifico que a ora recorrente toma por paradigma para a súplica interposta, o decisório de fls. 19/20 (fls. 552/553 do processo original), que rejeitou embargos de declaração, estes opostos, segundo as próprias razões instrumentais: "*a fim de sanar omissão presente na decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença (…).*" - fls. 02.

Ora, conforme se denota da transcrição acima, o intuito da empresa agravante, na realidade, é alterar entendimento proferido no *decisum* que acolheu parcialmente incidente impugnativo anteriormente manejado. No entanto, ao invés de

agravar de imediato, optou por apresentar os mencionados aclaratórios, recurso este cujo objetivo é o de integrar o decisório contra o qual é direcionado.

Dessa forma, é de se concluir que o ora irresignante deveria trazer também nesta oportunidade, além do decreto agravado, a cópia da interlocutória objeto dos embargos declaratórios, de modo a apresentar satisfatoriamente a controvérsia vindicada, ônus do qual não se desincumbiu.

A jurisprudência pátria reiteradamente se posicionou em situações como a ora analisada, senão vejamos:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO.* ***Recurso interposto contra decisão proferida em julgamento aos embargos de declaração. Ausência de instrução do recurso com cópia da decisão embargada. Recurso decisão dos embargos de declaração que passam a integralizar a decisão embargada. Ausência de peça obrigatória e necessária ao julgamento do feito. Violação ao artigo 525, inc. I do código de processo civil. Ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal (regularidade formal).*** *Recurso não conhecido.* (TJPR; Ag Instr 1172835-5; Bandeirantes; Décima Sexta Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira; DJPR 24/07/2014; Pág. 517).
>
> *AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. AUSÊNCIA DE PAPEL OBRIGATÓRIO (CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA). DECISÃO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE SE MOSTRA INSUFICIENTE. SUPRIMENTO INVIÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.* ***A decisão embargada e a respectiva integrativa, que resolve embargos de declaração, constituem pronunciamento uno, e a vinda de ambas é de rigor, para fins de admissibilidade do agravo de instrumento****. "Atribuiu-se ao agravante, no art. 525, o ônus de formar o instrumento de modo a permitir a exata compreensão da controvérsia e o respectivo julgamento no tribunal. [...]* ***Na disciplina em vigor, existem tão só dois termos de alternativa: Ou o agravo se encontra cabalmente instruído e é admissível; ou, ao invés, falta alguma peça nos traslados e o recurso é inadmissível.*** *(…)." (Assis, ARAKEN DE. Manual dos recursos, 4. ED. Rev. Atual. E ampl. , são Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 551/552).* (TJSC; AG-AI 2012.073613-3/0001.01; Capital; Câmara Civil Especial; Rel. Des. Domingos Paludo; Julg. 05/09/2013; DJSC 19/09/2013; Pág. 191) .
>
> *AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525,*

> *I DO CPC. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. I - É de ser negado seguimento ao agravo de instrumento desacompanhado de cópia da decisão. Peça obrigatória à formação do instrumento. Art. 525, I, do CPC.* ***No caso, interposto recurso contra a decisão denegatória dos embargos de declaração, não houve a juntada de cópia da anterior decisão judicial embargada. Precedentes jurisprudenciais.*** *(...).* (TJRS; AG 306913-95.2012.8.21.7000; Porto Alegre; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Eduardo Delgado; Julg. 06/09/2012; DJERS 25/09/2012).

Dito isso, é de se concluir que o insurgente não fez a juntada de uma das peças obrigatórias no momento da interposição desta súplica, desobedecendo a regra imposta pelo art. 525, inc. I, da Lei Adjetiva Civil, que assim preceitua:

> *"**Art. 525.** A petição de agravo de instrumento será instruída:*
> *I - **obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada**, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;"* (Art. 525, I, do CPC). Grifo nosso.

Ante o exposto, a súplica não merece conhecimento. Nesses termos:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA QUANTO À REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 525, I, DO CPC. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE QUANTO À INSTRUMENTALIZAÇÃO DA VIA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.* ***A parte descontente, ao manejar agravo de instrumento, deve acoplar ao inconformismo todas as peças exigidas pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil, pois, do contrário, a sublevação não reúne condições de conhecimento."***
> (TJPB - Acórdão do processo nº 07320120002800001 - Órgão (2 CAMARA CIVEL) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. Em 03/07/2012).

Por fim, ressalto a impossibilidade, nesta ocasião, da apresentação posterior da peça acima mencionada, em virtude da incidência do instituto da preclusão consumativa.

Diante do exposto, por não se encontrar devidamente instruído nos moldes do art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, com base no que está prescrito no art. 557, *caput,* do mesmo Diploma Legal.

P.R.I.

João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

DES. JOSÉ RICARDO PORTO
RELATOR

J/04 e J/11 (R)